

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1008604-93.2014.8.26.0566

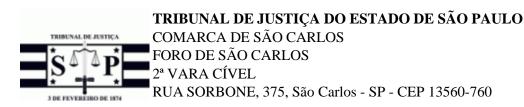
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA CRISTINA NUNES DE ANDRADE

Requerida: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Data da audiência: 16/12/2014 às 15:30h

Aos 16 de dezembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a requerente e sua advogada, Dra. Alethéa Patricia Bianco Moretti; a advogada da requerida , Dra. Aneliza de Chico Machado (fl.88). Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "MARIA CRISTINA NUNES DE ANDRADE move ação em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que a ré deixou de dar baixa da parcela de nº 17, vencida e paga no dia 10/06/2014, do contrato de financiamento nº 1214500053226/171053617, cujo valor mensal da parcela é de R\$ 514,48. Não conseguiu pagar a parcela vencida em junho/14, entrou em contato com a ré e esta lhe mandou o boleto com os acréscimos moratórios no valor de R\$ 597,47, com vencimento para 04/07/14. A autora pagou esse valor, mas seu nome foi negativado no SCPC e SERASA. Entrou em contato com a ré, por várias vezes, chegou a lhe mandar notificação demonstrando o pagamento, mas mesmo assim seu nome continuou negativado, o que lhe cousou danos morais. Pede o reconhecimento judicial do pagamento da parcela vencida em 10/06/14, a exclusão das negativações supra, proibindo-se a ré de promover a busca e apreensão do veículo, compelindo-a a lhe remeter os boletos das parcelas subsequentes, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além de honorários advocatícios e custas. Exibiu documentos. A ré foi citada e contestou alegando que não agiu de modo ilícito, não realizou cobrança indevida ou vexatória, agiu no exercício regular de seu direito, não causou danos morais à autora. Esta não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Não teve culpa em relação aos fatos ocorridos e a cobrança da dívida do empréstimo foi licita. Se existiu algum fato que pudesse levar a autora a suportar dissabor, tal fato adveio de sua própria conduta. Não aprova do dano moral sofrido e da sua extensão. Legítima a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Improcede a demanda. Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inc. I, do art. 330, do CPC. A autora não pagou a parcela de nº 17 do financiamento firmado com a ré, cujo vencimento se deu em 10/06/14, no valor de R\$ 514.48. Acontece que dias depois entrou em contato com a ré para efetuar o pagamento dessa parcela vencida. A ré acrescentou ao valor nominal da prestação que era de R\$514,48, o valor dos encargos moratórios, fazendo com que a prestação alcançasse o importe de R\$597,47. A ré, por descuido próprio, enviou para a autora boleto (fl. 14) em nome de uma HOMÔNIMA da autora (embora o nome desta tenha em sua composição o nome familiar "Nunes"), mas o valor e a data prorrogada do vencimento estavam corretos, pelo que a autora não teve dúvida e pagou esse valor no dia 04/07/14 (fl. 15), e, na sequência, enviou esse recibo por FAX à assessoria jurídica da ré, cujo nº do telefone-FAX utilizado é o da própria referida assessoria. Acontece que a ré negativou indevidamente o nome da autora na SERASA (fl. 34) no dia 25/07/14, e no SCPC no dia 21/07/14, conforme fl. 16, não tendo prestado atenção ao e-mail de fl. 17 que a advogada da autora encaminhou à assessoria jurídica da ré. Deste modo, embora a ré tenha recebido o valor da prestação nº 17, cujo vencimento originária era 10/06/14, notificou extrajudicialmente a autora (fl. 18) para constituí-la em mora, visando recuperar a propriedade plena do veículo objeto da garantia fiduciária,



pelo que reconhece que a ré causou danos morais à autora, apesar de recebido o seu crédito. Anoto ainda que a negativação do nome da autora na SERASA se deu pelo saldo devedor de R\$ 16.463,36. O dano moral emergiu automaticamente com o fato da negativação injusta do nome da autora em ambos os cadastros restritivos de crédito, que ocorreram depois do pagamento da prestação (04/07/14). Configurou-se pois o dano moral para a autora, atingida que foi nos seus direitos de personalidade, especificamente no de sua dignidade. O STJ tem jurisprudência pacifica no sentido de que em caso de injusta negativação a ocorrência do dano moral se dá in re ipsa, isto é, dispensa a produção de prova do prejuízo: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.386.739-SP; REsp 1.105.974/BA; AgRg no REsp 1.075.202/SP; REsp 1.059.663/MS; REsp 786.239/SP. O STJ tem ainda definido parâmetros para a estipulação da compensação por danos morais, a fim de torná-la a mais adequada possível, sem, no entanto, estabelecer qualquer tipo de tarifação de valores, conforme destacado no v. Acórdão proferido no REsp nº 663.196/PR: "é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões intimas do evento em um equivalente financeiro". Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, suficiente para compensar a afronta cometida pela ré à autora, indiferente à dignidade da consumidora, como servirá de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. Fixar em valor menor não deixaria de ser um incentivo à costumeira indiferença da ré em casos semelhantes, bastando conferir a quantidade de ações ajuizadas contra ela perante a Justiça Comum de São Carlos e o JEC. JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer que a autora pagou à ré a prestação vencida em 10/06/14, pelo que confirmo a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que determinou o cancelamento de ambas as negativações, pelo que condeno a ré a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para a executada pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista à exequente para indicar bens do executado aptos à penhora. A Financeira requerida tem 5 dias para comprovar o recolhimento da CPA, referente ao substabelecimento de fl. 88. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - NADA MAIS. Eu,______ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Maria Cristina)

Adva. Requerente:

Adv^a. Requerida (BV):